



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600938-58.2020.6.21.0128

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO / 0128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAGALI ROSA DOS SANTOS

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria estão sendo encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas de MAGALI ROSA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Passo Fundo/RS, referente às Eleições Municipais de 2020.

A sentença desaprovou as contas, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da constatação de a) aporte de recursos próprios na campanha acima do valor do patrimônio declarado no registro de candidatura (R\$ 446,00); b) gastos com combustível, com recursos do FEFC, sem o correspondente registro de locação ou cessão temporária de veículo na prestação de contas (R\$ 2.000,00); e realização de gastos eleitorais, com recursos do FEFC, sem a devida identificação dos destinatários dos pagamentos (R\$ 3.480,00). Determinou, ainda, o recolhimento do montante de R\$ 5.926,00 ao Tesouro Nacional (ID 45480687).

Irresignada, recorreu a prestadora, juntando termo de cessão de veículo.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formal.

Quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Como se observa do art. 72, após emitido o parecer técnico conclusivo é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou em relação a documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de prestação de contas, sejam suficientes para, *primo ictu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.

Feitas essas observações, **passamos à análise do mérito recursal.**

O recurso merece parcial provimento.

A candidata sustenta, relativamente ao **autofinanciamento da campanha**, que "possui a profissão de Pastora, junto a Igreja Universal" e que possui disponibilidade financeira para a doação para a própria candidatura.

Deve-se considerar que a ausência de declaração de bens não afasta a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

capacidade de auferir renda, especialmente para contribuir com valor de pequena monta para a própria campanha, como é o caso dos autos.

Em situações semelhantes, esse e. Tribunal já afastou a irregularidade apontada no julgamento de prestação de contas, decorrente da divergência entre a declaração de bens do candidato e a existência de autofinanciamento em montante inferior a 10% do teto de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. DEMONSTRADA ATIVIDADE LABORAL. SANADA A FALHA. AFASTADO O RECOLHIMENTO DE RECURSO NÃO IDENTIFICADO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA RELATIVA AO AUTOFINANCIAMENTO. FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA REMANESCENTE DE VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovada a prestação de contas de candidato, em razão da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios e em valor superior ao patrimônio declarado, configurando recursos de origem não identificada. Aplicação de multa e determinado o recolhimento do valor equivalente às verbas não identificadas ao Tesouro Nacional.

(...)

3. Recurso de origem não identificada. Embora ausente prova de que a candidata possuísse os recursos disponíveis para investir na própria campanha eleitoral, este Tribunal já entendeu que a declaração de atividade laboral no ramo da agricultura faz pressupor renda mínima, permitindo, portanto, a doação de recursos próprios até o limite de 10% do valor do teto de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, devendo ser afastada a irregularidade e a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. A falha remanescente, de valor nominal irrisório, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas, conforme a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 060019348, ACÓRDÃO de 16/09/2021, Relator(aqwe)
OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PJE - Processo
Judicial Eletrônico-PJE)

No caso, a despeito da ausência de comprovação da atividade remunerada exercida pela candidata, por se tratar de valor pouco expressivo, **deve-se afastar, na linha do precedente acima, o questionamento quanto à origem dos valores utilizados a título de recursos próprios pela campanha da recorrente, no montante de R\$ 446,00.**

Em relação às **irregularidades na utilização dos recursos do FEFC para o pagamento de gastos com combustível** no valor de R\$ 2.000,00, a candidata apresenta um termo de cessão de uso de veículo para uso na campanha (ID 45480694), referente ao automóvel Fiat Uno CS IE, placas ICZ2657, .

O contrato, todavia, não deve ser admitido, pois não está assinado e não está acompanhado de comprovação da propriedade do bem por parte do cedente. Além disso, permanecem a falta de registro na prestação de contas e o descumprimento das disposições do art. 35, § 11 e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Acrescenta-se que também não há declaração da receita decorrente da cessão do veículo, em valor estimável, no SPCE.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.000,00.**

No tocante à **ausência de comprovação dos gastos e aos pagamentos irregulares com recursos do FEFC**, observa-se que a sentença aponta a irregularidade de quatro despesas, no valor total de R\$ 3.480,00.

A **primeira** diz respeito ao cheque nº 850006, no valor de R\$ 2.000,00, emitido para o pagamento de prestação de serviços de divulgação de propaganda eleitoral, mas compensado sem identificação da contraparte no extrato bancário.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente, fazendo referência ao documento juntado para comprovar o pagamento a ANTONIA SALETE RAMOS, prestadora dos serviços (ID 45480651), sustenta que, "embora não conste o nome da favorecida no extrato eletrônico, há o número da conta que ao ser confrontada com o número da conta constante no respectivo comprovante provisório de depósito em cheque, o nome da favorecida está descrito no recibo de depósito, o que se permite concluir que, ao ser o mesmo número da conta beneficiária do crédito, o valor referente a R\$ 2.000,00 fora repassado a favorecida."

De fato, o extrato bancário da conta FEFC registra a compensação, em 13.11.2020, do cheque 850006, no valor de R\$ 2.000,00, na Ag: 1593, Cc: 00000000130003522928, o que corresponde aos dados informados no documento emitido por ocasião da apresentação do cheque na instituição bancária (ID 45480651).

Considerando que o cheque foi devidamente compensado, pode-se concluir que foi atendida a finalidade do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois há registro no sistema bancário dos agentes envolvidos na transferência dos recursos. Cumpre salientar que, não raro, as informações constantes nos extratos bancários estão incompletas, mas a candidata trouxe elementos adicionais para demonstrar a regularidade do pagamento.

Assim, deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 2.000,00.

A **segunda** refere-se ao pagamento de R\$ 1.000,00 para CARLOS ALEXANDRE LOPES DE CAMARGO, em que, de acordo com o parecer técnico, *verificam-se incongruências no contrato de prestação de serviços que não especifica os serviços contratados, informa que foi celebrado em 13/11/2020 e que terá "vigência da data da ratificação até 14/11/20", ou seja, houve prestação de serviços por 1 dia ao valor de R\$ 1.000,00, e, ainda, observa-se que o cheque n. 850001, tendo como beneficiário o contratado, foi compensado em 11/11/2020, ou seja, antes da celebração do contrato.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente sustenta que o presente contrato fora celebrado para a contratação dos serviços de distribuição de santinhos e demais materiais gráficos da candidata no modo porta a porta durante o período eleitoral. O prestador fora remunerado pelo período de segunda à sexta-feira das 09hs00 às 13hs30min., durante o prazo de 30 dias, contudo, o referido favorecido, iniciou sua prestação de serviços antes da assinatura do presente contrato de prestação de serviços.

Verifica-se que o contrato foi assinado em 13 de novembro de 2020, dois dias antes do pleito. Considerando que é proibida a realização de atos de campanha na data das eleições, o pagamento diria respeito a apenas um dia de trabalho, o que é claramente incompatível, tendo em vista a natureza das atividades, com a remuneração paga. Na ausência de prova da prestação de serviços em data anterior à assinatura do contrato, deve ser mantida a irregularidade.

Assim, reputa-se irregular a despesa, no valor de R\$ 1.000,00.

A terceira e a quarta despesas tidas como irregulares referem-se aos pagamentos realizados por meio dos cheques nº 850002 (R\$ 300,00) e nº 850004 (R\$ 180,00), compensados sem identificação das contrapartes.

Nas razões recursais a candidata afirma que *considerando a morosidade e o custo para obtenção das microfilmagens dos referidos cheques, participo que os valores são referentes aos pagamentos dos prestadores de serviços, conforme contratos em anexos.*

Entretanto, os contratos não se prestam para afastar as irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo, tampouco para desconstituir os fundamentos da sentença, pois não comprovada, de qualquer modo, a destinação do montante de R\$ 480,00 indicado como relativo a gastos com pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, ressalta-se ainda que não estão identificadas, no extrato bancário, as contrapartes que receberam os valores dos cheques. Além disso, a recorrente não apresentou cópia das cártulas, não sendo possível verificar se foram estas emitidas na forma nominal e cruzada.

Assim, não foi observado o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe que *os gastos eleitorais de natureza financeira (...) só podem ser efetuados por meio de: (I) cheque nominal cruzado; (II) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; (III) débito em conta; ou (IV) cartão de débito da conta bancária.*

Nesse sentido, cumpre destacar que, para as eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou a obrigação do pagamento se dar por cheque nominal e cruzado, previsão inexistente para as eleições anteriores.

Diga-se que os documentos previstos no art. 60, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informada como fornecedor de serviço ou de produto, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento dos valores, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de recursos públicos, como são as verbas recebidas via FEFC.

A realização de gastos com recursos do FEFC com a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 480,00.

As irregularidades remanescentes atingem o valor de R\$ 3.480,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 480,00), que representa 33,70% dos recursos recebidos pela campanha da recorrente (R\$ 10.324,20), percentual superior ao limite utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas das contas de campanha, razão pela qual deve ser mantida a desaprovação das contas.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a R\$ 3.480,00 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL